



PARECER JURÍDICO Nº 08/2023

EMENTA – Dispõe sobre a legalidade e em tempo solicita autorização do legislativo municipal quanto a doação do prédio da Escola Municipal Manoel Quirino da Silva para a Associação de Moradores do município de Ingazeira do sítio Romão.

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Morais Silva.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visa obter autorização legislativa para a realização de doação de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal para a Associação de Moradores do município de Ingazeira do sítio Romão com a finalidade de ser utilizada como Sede da referida associação de moradores, haja visto que a mesma não dispõe de sede própria.

2 – DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

O presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos arts. 36, IX, 105 da Carta Maior deste Município e art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 36. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas

as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

Art. 105. A alienação de bens municipais se dará na forma determinada na legislação federal pertinente. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2016)

3 – DA INICIATIVA

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei versa sobre administração dos bens públicos, o mesmo somente pode ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação de proposição desta natureza, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Analizando o dispositivo legal enviado pelo executivo, entendemos que o mesmo atende aos requisitos supramencionados e portanto não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

4 – DA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Definidos no art. 99 do Código Civil, Bens Públicos são todos aqueles que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, ou seja, União, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas.

Os bens de um Município são todos aqueles que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos. A doação de bem público imóvel é com frequência adotada pelos Municípios, porém com modificações



que são impostas ao poder público por força de princípios constitucionais como os da motivação, da finalidade e do interesse público, os quais exigem a evidenciação do interesse público naquelas doações, requisitos esses atendidos no projeto em análise.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 17, permite à Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis (inciso I) quanto móveis (inciso II), dispensando, nestes casos, a licitação. Como assevera MARCOS JURENA VILLELA SOUTO,

"Os casos de Licitação dispensada são os relacionados com a dação em pagamento, doação e permuta de bens; nestas hipóteses, o destinatário é certo, não havendo razão para instaurar-se o processo seletivo, pelo que a própria lei encarregou-se de dispensá-lo, sem que haja aí qualquer violação aos princípios da moralidade ou da isonomia" (In Licitações & Contratos Administrativos, ed . ADCOAS, 3a ed., p. 142).

5 - CONCLUSÕES

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, não há óbices, seja de cunho legal ou constitucional, à remessa ao Plenário desta Edilidade do Projeto de Lei nº 020/2023 para sua apreciação e votação.

Este é o parecer!

Ingazeira, 14 de março de 2023.

Dr. Ritchele Vieira de Melo
OAB/PE nº 47.606